



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Juizado Especial  
da Fazenda Pública e sua integração com o sistema de Juizados Especiais no âmbito da Justiça  
Estadual

Gabriela da Silva Macedo

Rio de Janeiro  
2013

GABRIELA DA SILVA MACEDO

Juizado Especial  
da Fazenda Pública e sua integração com o sistema de Juizados Especiais no âmbito da Justiça  
Estadual

Artigo Científico apresentado à Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro  
como exigência para obtenção do título de  
Pós-Graduação.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E SUA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Gabriela da Silva Macedo

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada atuante nas áreas Cíveis e de Fazenda Pública.

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar breve síntese do procedimento nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro, recentemente criado por lei, com ênfase de conteúdo voltado à técnica legislativa empregada e sua integração com o procedimento sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais Estaduais e Federais, ressaltando, ainda, comentários sobre os meios de impugnação das decisões proferidas no Juizado Especial Fazendário, privilégios processuais da Fazenda Pública, algumas jurisprudências sobre pontos controvertidos e o conseqüente benefício que o sistema poderá causar à sociedade e ao Poder Judiciário do Brasil.

**Palavras-chave:** Juizado Especial da Fazenda Pública. Sistema. Acesso ao Judiciário. Impugnações.

**Sumário:** Introdução. 1. Necessidade da Instalação dos Juizados Especiais Fazendários nos Tribunais de Justiça do Brasil. 2. Técnica Legislativa, Procedimento e Atos Processuais Adotados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3. Impugnações Cabíveis contra Decisões Proferidas nos Juizados Especiais Fazendários. 4. A Fazenda Pública como Litigante Habitual e Protetora do Interesse Público. 5. Posicionamento Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho a ser realizado enfocará alguns aspectos da Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O fato de se tratar de um tema recente motivará a realização de pesquisa para aprofundar o conhecimento sobre o assunto e de alguma forma contribuir para que o procedimento adotado seja conhecido por operadores

do direito e a população de uma forma geral que desconhece até mesmo a existência do Juizado Fazendário no Fórum da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A inauguração desses novos Juizados tem sido feita paulatinamente, tendo a supramencionada lei a missão de regular o processo de prestação jurisdicional nos referidos Juizados. A lei acima apontada, completou o ciclo normativo necessário à instalação de mecanismos judiciários com base no Artigo 98, inciso I da CRFB/88, para facilitar e simplificar o tratamento, na Justiça, das causas menos complexas e de menor valor.

Resta saber se, de fato, tais normas são o bastante para que o Acesso ao Judiciário proporcionado pelos Juizados Fazendários, estão compatíveis com as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil à Fazenda Pública guardando ainda fidelidade com os ideais dos Juizados Especiais, quais sejam, a possibilidade de o formalismo ser completamente abandonado sem prejuízo do direito ao contraditório e a defesa; a forma de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio; que o processo demore o mínimo possível, sem prejuízo do equilíbrio entre os valores da justiça e da celeridade; a possibilidade da busca por transações dos entes públicos nesse procedimento, dentre outros.

Indubitável a intenção do legislador ao tentar solucionar de forma mais simples e célere as causas de menor complexidade em que seja parte Ré a Fazenda Pública no âmbito Estadual, porém forçosa a análise do procedimento adotado e a não violação de direitos Constitucionais para ambas as partes que ali estarão em litígio.

## **1. A NECESSIDADE DA INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

Primeiramente é importante destacar que a Lei n. 12.153/09<sup>1</sup> estabeleceu regras para o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a serem criados pela União e pelos Estados através de suas leis de Organização Judiciária. Fixou um prazo de *vacatio legis* de seis meses para sua entrada em vigor, sendo que o artigo 22 da lei estabeleceu ainda um prazo de até dois anos de sua vigência para que a referida instalação fosse concluída<sup>2</sup>.

Os Juizados Especiais criados pela Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Estadual, não tem competência para julgar causas que envolvam o Poder Público, logo, a Fazenda Pública estadual e municipal passou a figurar no sistema de Juizados Especiais a partir da Lei n. 12.153/09, com base no artigo 98, I, da CRFB/88<sup>3</sup>.

A proposta legislativa do então Deputado Federal Antônio Carlos Valares, destacou que, além de conflitos entre a Administração Pública e seus servidores, os Juizados Fazendários são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade entre a administração e o administrado, o cidadão comum, que queira, por exemplo, pleitear dano moral e / ou material até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos em face da Fazenda Municipal ou Estadual bem como ações anulatórias ou de cassação de lançamentos fiscais, multas, etc.

Como se observa, o artigo 2º da Lei n.12.153/09 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluindo da competência deste, ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, por improbidade administrativa,

---

<sup>1</sup> Lei publicada no DOU de 23.12.2009.

<sup>2</sup> Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública (art. 22 da lei n.12.153/2009).

<sup>3</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos. Evidente que tais causas devem ser proposta nos juízos das Varas da Fazenda Pública, quando competentes, por serem mais complexas e não se adequarem ao reservado desse sistema.

Importante destacar que a Lei n. 12.153/09 tem, dentre outros, o objetivo de que as causas passíveis de serem propostas nos referidos juizados não demandem, a princípio, tempo e custas judiciais para a parte que pretende ver logo seu problema resolvido.

Muito embora o artigo 2º trate basicamente como critério geral para competência, o pequeno valor em pecúnia, deve-se ter em mente que não são apenas juízos de pequenos valores, mas também de causas com menores complexidades, devendo as duas premissas serem observadas cumulativamente de forma obrigatória, pois se assim não agirem os aplicadores do direito, as ações propostas nos Juizados Fazendários não terão seu objetivo alcançado, podendo eventualmente serem fadadas a extinção sem julgamento de mérito, mesmo que a causa seja de pequeno valor.

Após essa apresentação da Lei n. 12.153/09, a primeira utilidade que se vislumbra com a implementação de tais normas é a busca pelo legislativo em possibilitar o acesso ao Poder Judiciário mesmo quando entes tão privilegiados pelo ordenamento jurídico sejam partes passivas da demanda. A necessidade das instalações desses Juizados era latente para um Estado Democrático de Direito como o Brasil que não pode impor aos seus administrados, sempre que precisarem litigar com a fazenda pública estadual ou municipal, o rito comum, sem a celeridade e a simplicidade do procedimento especial previsto nas leis dos Juizados Especiais Federais e Estaduais.

A sociedade brasileira precisava da edição desta lei e conseqüente instalação dos Juizados Fazendários nos Tribunais de Justiça dos estados, assim, os administrados não serão submetidos, como eram até então, à realidade dos processos em tramites nas Varas de Fazenda Pública, sejam eles de quaisquer valores ou complexidade.

A instalação desses Juizados Fazendários alcança muito além do princípio constitucional do acesso ao judiciário<sup>4</sup>. Possibilitará a propositura de ações que jamais desemborçariam no Poder Judiciário pela sua simplicidade e pela dificuldade em litigar com a Fazenda Pública estadual e municipal.

Por outro lado, desatolará as varas fazendárias estaduais, de modo que, se alcançará um filtro nas ações que podem e devem ser processadas de forma célere, e por isso, não serão processadas nos Juizados Estaduais ações complexas que demandam tempo e provas rebuscas, a serem processadas pelo rito comum.

De fato o objetivo e a necessidade de tais órgãos são imprescindíveis ao Poder Judiciário brasileiro, porém ao longo deste artigo, será demonstrado se, de fato, a lei obriga a parte a demandar no Juizado Fazendário simplesmente porque a matéria é de competência exclusiva do Juizado, conforme previsão no artigo 2º, §4º da Lei n. 12.153/09<sup>5</sup>.

Frise-se, é necessária a busca pela razoabilidade e proporcionalidade para aplicação das normas aos casos concretos, dessa forma a lei não perderá sua eficácia e o resultado será vantajoso para os três poderes do Estado.

A Fazenda Pública, seja estadual ou municipal, sendo ou não litigante habitual, necessária cautela, por parte dos magistrados atuantes nos referidos Juizados, para que os princípios norteadores dos procedimentos especiais aplicados nos Juizados do Brasil não sejam perdidos de vista.

Ao mesmo tempo em que não se pode perder de vista os princípios orientadores dos Juizados, não se pode negar aos demandantes um acesso digno ao judiciário, sem que a parte perca o contato com o juiz e prazo coerente para se manifestar. Busca-se sim um processo célere, sem tumultuar o Poder Judiciário, mas deve ser feito de forma precavida para que as

---

<sup>4</sup> Também conhecido como Inafastabilidade da Jurisdição. É o que se lê no Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>5</sup> No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º da lei n.12.153/2009).

partes não sejam prejudicadas, já que as citações e intimações devem ser por meios eletrônicos e os advogados são dispensados pela lei, podendo a parte propor a demanda sem representação de um advogado e sem pagamento de custas judiciais.

## **2. TÉCNICA LEGISLATIVA, PROCEDIMENTO E ATOS PROCESSUAIS ADOTADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Incontestável que a lei em análise prevê a aplicação subsidiária do disposto no Código de Processo Civil e das Leis dos Juizados Especiais Cíveis Federais e Estaduais para o procedimento especial ali previsto<sup>6</sup>.

Note que o procedimento é muito parecido com o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis Federais. Ocorre que alguns acontecimentos que podem ser nos Juizados da Fazenda Pública são peculiares a esses.

A busca da autocomposição nos juizados, o dever da entidade pública produzir provas e a prova pericial produzida nos Juizados Fazendários requerem estudos minuciosos para o dilema trazido à colação. Se tais institutos não se coadunarem com as leis vigentes para os Juizados Especiais, perder-se-á a necessidade da criação dos Juizados Fazendários, pois se novas interpretações a respeito da Fazenda Pública como Ré, criadas pela Lei n. 12.153/09, não forem acolhidas pela jurisprudência pátria, o Juizado de Fazenda não terá razão de existir.

Como já explicitado, os Juizados Especiais Fazendários possuem raízes na Constituição da República, todavia não só no artigo 98, I da CRFB/88, mas também no artigo 24, X da Carta Magna<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n<sup>os</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 (art. 27 da lei n. 12.153/2009).

<sup>7</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, inciso X da CRFB/88).



Para os pontos omissos da Lei n. 12.153/09, aplica-se a Lei n. 10.259/01 e a Lei n. 9.099/95. Em todos os casos devem ser observados os vetores hermenêuticos, ou seja, os Princípios dos Juizados Especiais Cíveis.

Na forma dos artigos 8º e 3º da Lei n. 9.099/95, não poderiam ser parte ré no Juizado Especial Cível pessoas jurídicas de direito público, portanto não existia procedimento especial para ações em que fosse ré a fazenda pública estadual e municipal. Veja, o que o legislador de 2009, para os juizados fazendários, tentou criar regra similar ao artigo 6º, II da Lei n. 10.259/01 que prevê: “Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Nesta seção, importante salientar que, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei n. 12.153/09, os Tribunais de Justiça podem ter limitados, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da referida lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da Lei estadual n. 5.781/2010, teve limitada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor da lei estadual. Não se incluiu na competência desses, as ações que digam respeito à entrega de medicamentos e outros insumos de saúde, à realização de exames, de cirurgias, de internações e outras ações fundadas no direito à saúde; as ações referentes a tributos bem como as ações referentes a benefícios previdenciários.

*In casu*, tais limitações já sofreram modificações, de modo que já se passaram 3 (três) anos da publicação da lei estadual supramencionada, disciplinando a competência dos Juizados no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o Tribunal de Justiça desse Estado modificou a competência das matérias constantes no inciso I do artigo 49 da Lei estadual n. 5.781/2010, e passou a pertencer à

competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o Ato Executivo n. 3.447/2013 (alterou a redação do artigo 10 do Ato Executivo n. 6.340/2010), a partir do dia 1º de julho de 2013<sup>8</sup>, ações que se refiram à entrega de medicamentos e outros insumos de saúde, realização de exames, de cirurgias, de internações e outras fundadas no direito à saúde contra entes públicos deverão ser ajuizadas eletronicamente junto aos juizados fazendários.

Vê-se que a iniciativa não vai provocar qualquer impacto sobre o Plantão Judiciário e sobre os procedimentos nos Juizados da Fazenda Pública do Estado. A Lei nacional está simplesmente sendo cumprida no Rio de Janeiro, tendo sua eficácia diferida ao longo do tempo para que as partes - fazenda e administrados – tenham acesso ao Devido Processo Legal no âmbito dos Juizados Fazendários.

Outro ponto que merece destaque é sobre o Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis* previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. O artigo 24 da Lei 12.153/2009 prevê: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo 23”.

Atualmente, se proposta a ação nas Varas de Fazenda Pública, conclui-se que, deve ser declinada a competência para um dos Juizados Especiais Fazendários estaduais, se a ação foi proposta após a instalação dos mesmos (no Rio de Janeiro, a instalação ocorreu com a edição da Lei estadual n. 5.781, de 01 de julho de 2010).

O motivo de tal conclusão se deve a competência absoluta disciplinada no artigo 2º, § 4º da Lei n. 12.152/2009. A regra de competência absoluta é indisponível porque foi criada tendo como escopo o interesse público. Ora, se o objetivo é dar efetividade ao Princípio do Acesso ao Judiciário de forma célere e eficaz, não se pode concluir de outra forma, se não que trata-se de competência absoluta prevista em lei em virtude do interesse público. As regras

---

<sup>8</sup> Notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 02.07.2013.

são claras e passíveis de serem cumpridas, sem prejuízo as partes que propuseram as ações em face da fazenda estadual ou municipal no estado do Rio de Janeiro antes e depois das instalações dos Juizados Fazendários.

As normas em questão são aplicadas às comarcas do estado do Rio de Janeiro que tenham juizado fazendário. Nesse sentido, importante transcrever o enunciado n. 09 do Fórum Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública (FONAJE)<sup>9</sup>:

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

É exemplar a estrutura criada em 2009. Evidente que os juizados fazendários foram criados para beneficiar o litigante autor, não a parte ré, a fazenda pública.

Outrossim, os melhores entendimentos adotados até então através dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública, para processo e julgamento nos juizados fazendários foi com fulcro no filtro que se fez do melhor que tem na Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, foi editado o enunciado n. 11 do Fórum Nacional de Juizado Especial da Fazenda Pública no sentido de não ser possível a produção de prova pericial nos autos dos processos que tramitam nos Juizados Fazendários, ao contrário do que ocorre nos Juizados Federais e de acordo como ocorre nos Juizados Cíveis estaduais. Veja o Enunciado n. 11 do FONAJE: “As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública”<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Enunciado aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010 (Renumeração aprovada no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012).

<sup>10</sup> Enunciado aprovado no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012.

Porém o artigo 2º da Lei n.12.153/2009 e artigo 16 da Lei estadual n. 5.781/2010 prevê a competência dos Juizados fazendários estaduais em simetria com a competência estabelecida pelo legislador para a competência dos Juizados Federais Cíveis (Art. 3º da Lei n.10.259/2001). Observe que o artigo 2º dispõe que é de competência desses Juizados estaduais, causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Já o artigo 16, § 1º da Lei n. 12.153/09, conferiu um maior poder ao conciliador. Note:

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1o Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2o Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Em que pese o artigo 5º, inciso I da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecer que possam ser partes como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, tendo por base a mesma índole do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001<sup>11</sup>, o artigo 8º, § 1º, incisos III e IV da Lei n. 9.099/95 admite que as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor podem figurar como autoras nos juizados especiais cíveis estaduais, logo, a tendência jurisprudencial provavelmente será, no sentido de que essas pessoas jurídicas poderão atuar como autoras nos juizados fazendários estaduais, pois conforme informado, a interpretação normativa

---

<sup>11</sup> Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º da lei n. 10.259/01).

sistemática nos Fóruns Nacionais, que vem sendo dada à Lei n. 12.153/09 é do melhor proveito que se tem das Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Observe que as prerrogativas da Fazenda Pública foram aniquiladas em detrimento do interesse público. O prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer previsto no artigo 188 do CPC, não é usado no Juizado Especial Fazendário. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 12.153/09.

Sobre o prazo, forçoso mencionar o Enunciado n. 03 do FONAJE sobre a Defensoria Pública dos Estados, que também não terá prazo diferenciado: “Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.<sup>12</sup>

Frise-se, não há reexame necessário das sentenças proferidas no âmbito do Juizado Fazendário. O artigo 11 da Lei n. 12.153/09, estabelece claramente que nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Não se trata de incongruência prevista na lei, tendo em vista que o artigo 475, §2º do CPC, estabelece que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida em face da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este estipulado como teto para as ações a serem propostas nos juizados fazendários.<sup>13</sup>

Como já visto, a possibilidade da atuação do conciliador é bem ampla e a conciliação é permitida, conforme disposto no artigo 8º da Lei n. 12.153/2009. Os representantes dos réus,

---

<sup>12</sup> Enunciado aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011.

<sup>13</sup> É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 2º da Lei n. 12.153/09).

presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos em tramite nos Juizados, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Lei estadual n. 5.781/2010 disciplinou a matéria e determinou que a realização de acordos por parte dos réus observará, se forem o Estado, suas autarquias, fundações, e empresas estatais, excetuadas as não dependentes, poderão ser celebrados acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Estado, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) salários mínimos; as estatais não dependentes poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato de sua Diretoria, cuja minuta será previamente submetida à Procuradoria Geral do Estado.

Se forem os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas estatais, poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados em lei própria.

Dispôs a lei estadual, que a representação judicial das autarquias e fundações estaduais é privativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de mandato, exceto no que se referem às universidades públicas estaduais, que serão representadas na forma em que dispuser os seus estatutos.

Mediante iniciativa exclusiva e justificada do Procurador Geral do Estado, poderá o Governador do Estado autorizar a contratação de advogados para, sob supervisão da Procuradoria Geral do Estado, representar judicialmente as autarquias e fundações em processos da competência dos juizados especiais da fazenda pública, tal liberação está prevista no artigo 24, § 2º da Lei estadual n. 5.781/2010.

Já o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que a representação judicial das autarquias, fundações e empresas públicas municipais por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos ou empregos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

A lei estadual priorizou de tal modo a conciliação que prevê ainda a possibilidade de o Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderem designar para a audiência, por escrito, representantes judiciais com poderes para conciliar ou transigir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Sobre a necessidade de a parte autora ser assistida por advogado, a lei dos Juizados Fazendários não prevê expressamente a exigência. Porém, a Lei n. 10.259/01, em seu artigo 10º estabelece a opção de a parte designar advogado ou não. Nesse sentido, para propor a ação no Juizado Especial Fazendário, a parte pode optar independentemente do valor, em constituir advogado ou não, por interpretação analógica ao que ocorre nos Juizados Especiais Federais. Todavia, para recorrer, aplica-se a analogia à Lei n. 9.099/95 e neste caso, a parte pra se manifestar em recurso, deve constituir advogado, tendo em vista que o artigo 41, § 2º da Lei n. 9.099/95 determina que no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Interpretações justas, pois a parte em grau de recurso seria prejudicada sem defesa técnica. Resta saber se o Tribunal do Rio de Janeiro irá criar mecanismo semelhante ao dos Juizados Federais para que tenham advogados dativos atuantes em grau de recurso nos Juizados Fazendários.

Ainda nessa seção, vale ressaltar a disciplina sobre a contestação da parte ré, a fazenda, que no juizado em análise, podem ser os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A lei prevê que a parte ré será citada com antecedência mínima de 30 dias da data marcada para audiência de conciliação.

No mandado de citação e intimação deverão constar a fixação de prazo mínimo de 10 (dez) dias para que a parte ré informe se há possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de prova oral, de modo a confirmar a necessidade de audiência; também deverá constar a data da realização da audiência de conciliação bem como a advertência de que, no

caso de manifestação de desinteresse na realização de conciliação ou produção de prova oral, o termo final do prazo de apresentação de resposta do Réu será a data designada para audiência. Vide artigo 27 e incisos da Lei estadual n. 5.781, de 01 de julho de 2010<sup>14</sup>.

O artigo 28 da supramencionada lei estadual prevê que: “A audiência de conciliação só será realizada quando houver possibilidade de acordo entre as partes, presumindo-se tal possibilidade caso o réu não se manifeste em sentido contrário, na forma do inciso I do artigo anterior”.

Possível se vislumbrar nesse momento, uma prerrogativa da Fazenda Pública, pois mesmo que por seus procuradores, não se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, a audiência de conciliação só será realizada quando houver possibilidade de acordo entre as partes, presumindo-se tal possibilidade caso o réu não se manifeste em sentido contrário, dessa forma sempre terá um lapso temporal de no mínimo 30 (trinta) dias após a citação para que a parte ré se manifeste nos autos.

Ao analisar tais situações, resta evidente que a lei estadual ao disciplinar assim, embora pareça estar favorecendo a fazenda pública, há de se considerar o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade previsto no artigo 5º, XLIV da CRFB/88, pois o Devido Processo Legal material abrange também a aplicação da lei ao caso concreto. Tais medidas são razoáveis, pois a Fazenda Pública é litigante habitual, sabido por todos dos inúmeros processos que as procuradorias suportam.

---

<sup>14</sup> Art. 27. Recebida a petição inicial, será expedido mandado de citação, na forma do art.7º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, consignando as seguintes informações: I – fixação de prazo mínimo de 10 (dez) dias para que o Réu informe se há possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de prova oral, de modo a confirmar-se a necessidade de realização de audiência; II – a data de realização da audiência de conciliação, observado o inciso anterior; III – advertência de que, no caso de manifestação de desinteresse na realização de conciliação ou produção de prova oral, o termo final do prazo de apresentação de resposta do Réu será a data designada na forma do inciso II deste artigo; IV – requisição de documentos que o Juízo considerar necessários ao deslinde da controvérsia, que deverão ser apresentados pelo Réu até a data da audiência de conciliação ou juntamente com a sua resposta. Parágrafo único. O mandado de citação poderá fixar a data de realização da audiência de instrução e julgamento, que poderá ser a mesma prevista para a realização da audiência de conciliação, para as hipóteses em que, embora inviável a conciliação, seja necessária a produção de prova oral, na forma do artigo 29.



Não se trata de prerrogativas e sim de dar efetividade ao procedimento especial previsto pelo poder legislativo na lei de 2009, através de um mecanismo que agilize e faça com que os processos nos Juizados não se tornem lentos e arrastados.

Percebe-se um nítido interesse de conjugar as Leis dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Juizados Especiais Estaduais Cíveis e seus princípios norteadores na busca por um processo digno, célere e devido. A parte autora é a maior privilegiada com o novo procedimento.

A próxima seção será breve e demonstrará como estão sendo impugnadas as decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Fazendário, com intuito de melhor atender a efetividade jurisdicional no âmbito desses juizados.

### **3. IMPUGNAÇÕES CABÍVEIS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS**

Primeiramente cumpre observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei n.12.153, de 22 de dezembro de 2009, abaixo destacado:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Indubitável que pelos Princípios norteadores dos Juizados, notadamente aos Princípios da celeridade e da simplicidade, o poder legislativo limita a interposição de recursos nos procedimentos dos Juizados de certas decisões que são proferidas. Na Lei n. 9.099/95 é previsto apenas o Recurso Inominado e os Embargos de Declaração. Já as Leis n. 12.153/09 e 10.259/01, além desses recursos, estão previstos também os recursos contra as decisões que

concedem providências cautelares e/ou antecipatórias, bem como a uniformização de jurisprudência.

Passa-se à análise do recurso inominado previsto no artigo 3º supramencionado e, não obstante tratar-se de recurso inominado, possui efeito de recurso de agravo de instrumento.

Certo é que a decisão que concede a tutela cautelar ou antecipada é de natureza interlocutória, motivo pelo qual, nos procedimentos comuns, o recurso contra elas é o recurso de agravo. Por fim, para corroborar a tese apresentada, a autora Marcia Cristina Xavier de Souza<sup>15</sup> nos ensina que:

Se a concessão de quaisquer dessas tutelas se der liminarmente, a ausência de recursos cabíveis pode trazer ao réu lesão grave ou de difícil reparação. A doutrina então vem aceitando a possibilidade de cabimento de recurso contra decisões interlocutórias proferidas nessas hipóteses.

A autora mencionada, em sua ilustre obra, no capítulo de recursos<sup>16</sup>, propõe ser o cabimento dos Embargos de Declaração nos Juizados Fazendários parecido com o cabimento previsto no artigo 535 do CPC, pois, tendo em vista a sua natureza - que não busca a reforma do julgado -, é possível que se permita o manejo dos Embargos de Declaração contra qualquer decisão proferida nos Juizados Fazendários em que a parte busque o esclarecimento ou a integração da decisão proferida.

Quanto ao Recurso Inominado, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, poderá ser movido contra as sentenças. Vale lembrar que tal recurso assemelha-se com o recurso de apelação e tem sua previsão no artigo 4º da lei, acima mencionado. Sua propositura quanto ao prazo e custas tem aplicação de acordo com o Recurso Inominado previsto para as sentenças proferidas nos Juizados especiais cíveis estaduais<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> SOUZA, Marcia Cristina Xavier. *Juizados Especiais Fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 132.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 133.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 130.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.099/1995 não criaram modalidade recursal possibilitando a atuação do Superior Tribunal de Justiça para a uniformização de jurisprudência relacionada à legislação ordinária vigente no país.

Assim, o único recurso cabível contra decisão de turma recursal sempre foi o recurso extraordinário, exclusivamente em matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal. Todavia, o STJ editou, no dia 14 de dezembro de 2009, a Resolução n. 12/2009, instituindo as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No dia 23 de dezembro de 2009, poucos dias depois do advento da Resolução 12/2009, foi publicada a Lei n.12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Os artigos 18 a 21 instituíram um Sistema de Uniformização de jurisprudência muito semelhante ao sistema da Lei n. 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais), inclusive com algumas situações previstas na Resolução 12/2009, como, por exemplo, a possibilidade de suspensão de todos os julgamentos em andamento no país sobre a matéria litigiosa na Reclamação, presentes os requisitos legais para tanto.

Nessa medida, oportuno abordar as questões seguintes: A primeira é saber se o modelo de uniformização de jurisprudência regulamentado pela Lei n. 12.153/2009 se aplica a todos os Juizados especiais estaduais (Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública) ou apenas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. E a segunda, saber se o sistema de uniformização de jurisprudência da Lei n. 12.153/2009 revogou a Resolução 12/2009 do STJ, por incompatibilidade.

Pois bem. Pela leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.12.153/2009, observa-se que a lei incluiu no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal a formação pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Esse sistema é formado, basicamente, pelas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. Ainda cuidando desse Sistema, especificamente quanto às turmas recursais, o artigo 17 da Lei n. 12.153/2009 estabelece:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

A diferença de aplicar a Resolução 12/2009 ou os Artigos da Lei n. 12.153/2009 é que o modelo de uniformização de interpretação de lei é muito mais restritivo que o modelo da Resolução 12/2009. Na lei, a atuação do STJ ocorre apenas quando há decisão contrária a súmula (§ 3º do artigo 18 e artigo 19, *caput*), enquanto na resolução sua atuação é ilimitada, bastando que haja decisão contrária a jurisprudência do STJ.

Sobre a Uniformização de Jurisprudência prevista na Lei n. 12.143/09, quando as turmas em conflito pertencerem a um mesmo Estado, o Pedido de Uniformização será dirigido a elas e por elas julgado em conjunto, formando-se, entre elas, uma Turma de Uniformização (vide artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.143/09). Quando as turmas em conflito pertencerem a diferentes Estados ou quando houver decisão de uma Turma de Uniformização contrária à súmula do STJ, o Pedido de Uniformização será dirigido ao STJ e será por ele julgado, havendo previsão, neste caso, de sobrestamento de outros Pedidos de Uniformização semelhantes e, também, de juízo de retratação pelas Turmas (vide artigo 18, § 3º da Lei n. 12.153/09).

Frise-se, como já explanado, não há reexame necessário das sentenças proferidas no âmbito do Juizado Fazendário. O artigo 11 da Lei n. 12.153/09, estabelece claramente que nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

#### **4. A FAZENDA PÚBLICA COMO LITIGANTE HABITUAL E PROTETORA DO INTERESSE PÚBLICO**

Nesse ponto, forçoso transcrever as palavras da autora Marcia Cristina Xavier de Souza<sup>18</sup>, em seu livro apresentado pelo ilustre professor Leonardo Greco, de quem foi aluna e colega na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

Devido ao grande número de relações jurídicas de direito material nas quais a Fazenda Pública está naturalmente envolvida, é natural que também se veja envolvida em um grande número de causas judiciais. Este grande número de demandas sobrecarrega os quadros dos procuradores dos entes federados que não têm, ao contrário dos procuradores particulares, a opção de recusar as causas nem a possibilidade de se dedicar com mais cuidado ao estudo dos casos. O tamanho da máquina estatal, portanto, justificaria a necessidade de maior proteção, concedida pelas leis processuais.

Por falta de estatística no Poder Judiciário<sup>19</sup>, não se pode precisar com exatidão as demandas em que os entes federados suportam anualmente. Porém indubitável é, como possui muitas relações de direito material, tais entes são partes passivas em milhares de demandas propostas no judiciário. Daí as justificativas de alguns privilégios processuais que a Fazenda detém em detrimento do particular.

Tais justificativas caem por terra com a crescente informatização da justiça, principalmente com a entrada em vigor da lei de informatização do processo judicial (Lei n. 11.419/2006) determinando a todos os profissionais do direito um cadastro nos sites dos Tribunais e utilizarem apenas os computadores como meio de ter acesso ao judiciário. Sem entrar na discussão sobre a constitucionalidade dessa obrigação, importante destacar que com o avanço da tecnologia, as diferenças entre os procuradores particulares e públicos tornam-se menores, de modo que a argumentação sobre o excesso de causas que a Fazenda Pública

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 18.

<sup>19</sup> Ibid., p. 19.

suporta está cada vez tornando-se fraca, e as leis mais modernas, deixando de lado, o tratamento privilegiado dado à Fazenda.

O bom senso ainda se faz presente, vale destacar, por exemplo, a lei estadual do Rio de Janeiro, que instituiu os Juizados Especiais Fazendários ao disciplinar algumas condutas que somente a administração pública poderá adotar embora pareça estar favorecendo a fazenda, há de se considerar o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade previsto no artigo 5º, XLIV da CRFB/88, pois o Devido Processo Legal material abrange também a aplicação da lei ao caso concreto. Tais medidas são razoáveis, pois a Fazenda Pública é litigante habitual e é sabido por todos dos inúmeros processos que as procuradorias suportam.

Não se trata de prerrogativas e sim de dar efetividade ao procedimento especial previsto pelo poder legislativo na lei de 2009, através de um mecanismo que agilize e faça com que os processos nos Juizados não se tornem lentos e arrastados. Tais argumentos são importantes de serem destacados nessa seção, pois existem garantias conferidas aos litigantes autores, que demandarão uma quantidade de processos em face da fazenda de forma altissonante, de forma que, caso as leis estaduais responsáveis pelas instituições dos Juizados Fazendários não se aterem a tais controvérsias, os Juizados perderão seu intuito e poderão se tornar verdadeiras Varas de Fazenda Pública com quantidades de processos humanamente impossíveis de obedecerem aos Princípios norteadores dos Juizados.

A Lei n. 12.153/2009 é taxativa ao afirmar que os dois principais atos de comunicação processual, qual seja, a citação e a intimação, seguirão o disposto no Código de Processo Civil. Dessa forma, a Fazenda Pública deveria ser citada por oficial de justiça, fugindo, portanto, da regra contida no referido código, que é a citação pelo correio. Quanto à intimação, o Código de Processo Civil é peremptório ao afirmar que o ente fazendário será intimado na pessoa de seu procurador.

Logo, razoável que o Poder público permanecesse com tais prerrogativas, mesmo tratando-se de processos eletrônicos<sup>20</sup>, pois não se pode negar que a Fazenda Pública é de fato litigante habitual, respeitando, assim, o princípio da isonomia, segundo o qual a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam.

Importante ainda mencionar que os Juizados atendem gratuitamente. A parte autora só paga custas processuais se faltar a uma audiência sem comprovar que a ausência decorre de força maior ou se perder a causa, recorrer e perder o recurso. Todavia, se não possui recursos, tem direito de requerer ao Juiz a gratuidade de justiça<sup>21</sup>.

Por fim, os dois últimos aspectos abordados que demonstram latente necessidade de que as leis estaduais atentem para a organização e estruturação dos Juizados Fazendários.

Um, diz respeito a competência jurisdicional que já foi nesse artigo tratada. Diferentemente da Lei n. 9.099/95, inexistente escolha na eleição da via judicial pertinente, pois a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, como determina seu artigo 2º, § 4º, o que afasta a competência das Varas de Fazenda Pública. O outro, diz respeito à necessidade de assistência prestada por advogado. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nada fala, mas manda aplicar, subsidiariamente, os diplomas que a precederam. No entanto, a Lei n. 9.099/95 possui normas diferentes da Lei n. 10.259/01.

Enquanto a Lei 9.099/95 prevê, em seu art. 9º, que a obrigatoriedade da atuação do advogado passa a existir somente nas causas cujo valor supere 20 (vinte) salários mínimos, a Lei 10.259/01 dispensa, por completo, até o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, a assistência do profissional, podendo, inclusive, haver designação de qualquer pessoa como representante, advogado ou não.

---

<sup>20</sup> Artigo 31 da Lei estadual n. 5.781/10: “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública adotarão o processo eletrônico desde a sua instalação”.

<sup>21</sup> Artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Pela maior semelhança demonstrada pela Lei n. 10.259/01, mais recente que a Lei 9.099/95, refletindo, portanto, uma mentalidade mais sofisticada que esta, parece mais aceitável acolher o que dispõe o diploma de 2001, tornando totalmente facultativa a assistência de advogados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com todo respeito aos que entendam de forma contrária, os motivos acima narrados devem ser considerados pelos legisladores estaduais e aplicadores do direito nos Juizados Fazendários, vez que as partes no polo passivo não são particulares como ocorrem nos Juizados Estaduais Cíveis e, por isso a necessidade de compatibilização das leis, além disso, a Fazenda Pública não dispõe de procuradores particulares, como as partes que atuam no polo passivo desses Juizados.

## **5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 729.129-DF<sup>22</sup> observa-se que os temas quanto à legitimidade passiva da sociedade de economia mista, sobre a complexidade da causa e a competência em razão do valor da causa, sobre a competência absoluta e o cerceio do contraditório e da ampla defesa, não foram apreciados pelo Supremo, vez que, segundo os ministros, tratam-se de ofensas indiretas à CRFB ou matéria fático-probatória. Note-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO FUNDAMENTADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102 , inc. III , alínea a , da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. SUSCITADO. JUÍZO DE

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 729129 /DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 19/04/2013, DJe 22/04/2013.



DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 12.153 /09.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (...) Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário: “ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO” (RE 482.848-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.11.2006). “Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juizados cíveis. Competência. Questão infraconstitucional. 1. O acórdão estadual decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil” (AI 658.413-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.11.2010). “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259 /01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.11.2009). 6. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as alegações de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional (Leis n. 12.153 /2009 e 11.697 /2008), podem configurar, se for o caso, ofensa constitucional indireta: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL): OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 831.267-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade e a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou, ainda, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de análise prévia da legislação infraconstitucional, configurariam apenas ofensa constitucional indireta” (AI 573.345-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.5.2011). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido” (AI 756.336-AgR, Rel. Min.

Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

Sobre o litisconsórcio facultativo ativo e o limite do valor atribuído à causa, interessante o julgado que segue<sup>23</sup>:

*TJ-SC - Conflito de Competência CC 164669 SC 2011.016466-9 (TJ-SC)*

Data de publicação: 05/09/2011

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXEGESE DO CAPUT E DO § 4º DO ART. 2º LEI Nº 12.153 /2009. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DE ALÇADA. RECURSO DESPROVIDO."1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153 /09) e não pode ser derogada ou obviada pelo formação de litisconsórcio ativo facultativo que resulte, eventualmente, em causa cujo valor global seja superior a 60 salários mínimos. "2. Para efeito de alçada, o valor deve ser considerado, isoladamente, para cada autor ou segundo o produto da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes" (Conflito de Competência n. , da Capital, rel. Des. Newton Janke).

Em recente decisão proferida pelo então presidente do Superior Tribunal de Justiça, noticiada em 16.07.2013, sobre a Uniformização de Jurisprudência prevaleceu o entendimento de que<sup>24</sup>:

DECISÃO:

Divergência entre juizado especial da Fazenda Pública e STJ não pode ser apreciada por turma de uniformização.

O ministro Gilson Dipp, no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando a existência de precedente na Corte, concedeu liminar em reclamação constitucional apresentada pelo Distrito Federal contra acórdão da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do DF, que não admitiu pedido de Uniformização de jurisprudência.

O pedido de uniformização foi decorrência de decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que supostamente contrariou entendimento firmado pelo STJ a respeito das normas que regem a prescrição instituída em favor da Fazenda Pública. Para o DF, a decisão da turma recursal contrariou a Súmula 85 do STJ e o entendimento fixado no Recurso Especial 1.112.114, julgado como repetitivo.

A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do DF não admitiu o pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Distrito Federal, por considerá-lo incabível. Segundo o acórdão, cabe àquela turma de uniformização julgar

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CC 2011.016466-9 /SC, Rel. Des. NEWTON JANKE, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011.

<sup>24</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acessado em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110409](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110409).

divergências entre as turmas recursais locais, mas não entre uma delas e outro órgão julgador.

Na reclamação, o DF alega que a turma de uniformização não poderia ter julgado o incidente, pois, em se tratando de juizados especiais da Fazenda Pública, a competência seria do STJ.

Ao analisar a reclamação, o ministro Gilson Dipp afirmou que, de fato, por se tratar de ação de competência de juizado especial envolvendo interesse da Fazenda Pública, deve ser observada a Lei 12.153/2009.

O artigo 18, parágrafo 3º, dessa lei determina que, quando as turmas de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será julgado pelo STJ.

Além de admitir o processamento da reclamação, o ministro deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão do processo principal até o julgamento. A matéria será apreciada pela Primeira Seção do STJ.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se concluir que a criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública irá contribuir, e muito, com a celeridade da prestação jurisdicional, assim como ocorre com os Juizados estaduais e federais.

A Lei n. 12.153/09 representa verdadeira conquista para sociedade brasileira, que dependia quase que exclusivamente das sobrecarregadas Varas de Fazenda Pública para obter dos entes estatais estaduais e municipais o reconhecimento de seus direitos.

A lei trouxe a possibilidade efetiva da transação judicial com a Fazenda Pública, sem prazos especiais e reexame necessário para a mesma.

Com efeito, o novo modelo de Juizado, em todos os Tribunais de Justiça do país trará para as questões fazendárias estaduais, municipais e distritais a celeridade, a oralidade e a informalidade que marcam o órgão e o procedimento especial.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 set. 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 jul. 2001. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 dez. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 729129 /DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 19/04/2013, DJe 22/04/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CC 2011.016466-9 /SC, Rel. Des. NEWTON JANKE, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma Abordagem Crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados Especiais da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2010.

ESTADO, Rio de Janeiro. Lei n. 5.781, de 01 jul. 2010. Disponível em: < <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 07 out. 2013.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Direito em Movimento*: Vol. 18 – 1º semestre/2013 – Sistema de Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume18/](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18/)>. Acesso em: 07 out. 2013.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. *Enunciados da Fazenda pública*. Disponível em: < [http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe\\_secao&id\\_secao=6](http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6)>. Acesso em: 20 set.2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier. *Juízados Especiais Fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.